



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.008015/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.084 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** SIDNEY RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004, 2005

SESSÃO DA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ. PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA DE DATA E LOCAL. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As pautas de julgamento das sessões de julgamento nas Delegacia da Receita Federal de Julgamento não são publicadas previamente por falta de previsão regimental para tanto. Da mesma maneira, não existe previsão para intimação do contribuinte, a fim de que compareça ao julgamento em primeira instância, com a designação prévia de data e local em que este ocorrerá.

SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno

conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.**

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento.

**PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.**

Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) os seguintes valores já oferecidos à tributação nas declarações de ajuste anual: R\$ 15.180,00 (ano-calendário 2003) e R\$ 15.800,00 (ano-calendário 2004). Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 06-44.297, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, às fls. 305/320:

Por meio do Auto de Infração de fls. 249 a 271 (a numeração digital é a adotada neste acórdão), exige-se R\$ 100.113,74 de imposto de renda, R\$ 56.449,83 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da ação fiscal iniciada em razão de movimentação financeira incompatível no decorrer do anos de 2003 e 2004 e efetuada em desfavor do contribuinte.

Intimado, o contribuinte, inicialmente, apresentou extratos bancários do Bradesco e do Unibanco, além de cópias de 02 (dois) cheques depositados com os valores de R\$ 1.600,00 (cheque do HSBC) e R\$ 1.260,00 (cheque do Banco do Brasil). De posse dos extratos, a fiscalização elaborou uma planilha dos créditos/depósitos efetuados nas contas correntes mantidas junto às instituições financeiras acima mencionadas.

Na sequência, a autoridade fiscal encaminhou o Termo de Intimação Fiscal 001/2008, mediante o qual intimou o contribuinte a apresentar, com relação às movimentações financeiras efetuadas, nos anos-calendário de 2003 e 2004, nas já repisadas instituições financeiras, comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários, conforme a planilha feita pela autoridade lançadora.

Esgotado o prazo das intimações, a autoridade fiscal elaborou, à fl. 253, um demonstrativo consolidado com os valores mensais que foram considerados como omissão de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou, às fls. 275 a 294, impugnação, na qual aponta vários equívocos na interpretação ou na análise das justificativas e comprovantes, como:

*I. A declaração de Osvaldo Luiz dos Reis descrita no item 12.2 foi rejeitada em razão da impossibilidade de identificação de que os depósitos nela referidos foram efetuados pelo declarante.*

*Todavia, isto não é verdade, pois a declaração refere-se a empréstimo pessoal no valor de R\$ 15.000,00 pago mediante quatro depósitos nos valores de R\$ 200,00, R\$ 3.300,00, R\$ 9.300,00 e R\$ 2.200,00, realizados respectivamente nos dias 18, 25, 27 e 29.10.2004 na conta corrente nº 133.5456, mantida pelo ora impugnante junto agência 01180 do Banco Bradesco, cujo extrato, às fls. 36, identifica, em relação a estes dois últimos créditos, a pessoa de Osvaldo Luiz dos Reis como sendo de fato o depositante.*

*Assim, ainda que se alegue que não é possível identificar o depositante em relação aos depósitos de R\$ 200,00 e R\$ 3.300,00, o mesmo não se pode dizer em relação aos demais, ou seja, de R\$ 9.300,00 e R\$ 2.200,00, pois o próprio extrato da conta corrente traz o nome do declarante como remetente dos créditos que, inclusive, foram realizados em datas próximas e subseqüentes aos primeiros.*

*Ademais, a declaração prestada pelo responsável pelos depósitos não pode ser desconsiderada sem elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexatidão.*

*II. A declaração prestada por Amauri Gomes de Santana referida no item 12.5 foi rejeitada por informar que os depósitos efetuados pelo declarante se fizeram com cheques de terceiros, o que impedia a identificação da finalidade de se tratarem de*

*pagamento do preço do veículo informado, diga-se, o VW Gol de placas CTS 4585, cujo certificado de registro não havia sido apresentado.*

*Ora, se o declarante assumiu a autoria do depósito realizado com cheques de terceiros para pagamento do preço de veículo comprado do ora impugnante, isto não pode ser simplesmente refutado sem qualquer elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexistência.*

*Não obstante, o extrato do cadastro de certificados emitidos do Detran de fls. 176, relativo à pesquisa ao arquivo morto, supre a não apresentação do certificado de registro e comprova que o automóvel referido pelo declarante estava realmente à época em nome do ora impugnante.*

*III. A declaração prestada por Erick Alexandre Santos citada no item 12.6 foi igualmente rejeitada por informar que os depósitos efetuados pelo declarante se fizeram com cheques de terceiros, o que impedia a identificação da finalidade de se tratarem de pagamento do preço do veículo Audi A4 de placas CLG 2882, cujo certificado de registro também não havia sido apresentado.*

*Assim, de igual modo, a declaração de autoria do depósito realizado com cheques de terceiros para pagamento do preço de veículo comprado do ora impugnante não pode ser descartada sem qualquer elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexistência.*

*Além disto, os extratos do cadastro de certificados emitidos do Detran de fls. 179 e 180, relativos às pesquisas de emissões de CRV/CRLV e ao arquivo morto, bem como o extrato do cadastro de veículos do Detran de fls. 181, demonstram que o ora impugnante figurava como proprietário do referido automóvel, ao passo que o declarante o sucedeu na cadeia de propriedade. Tais extratos suprem a não apresentação do certificado de registro e comprovam a existência de transação entre o contribuinte autuado e o declarante.*

*IV. Já a declaração prestada por Marcos Flávio Genaro mencionada no item 12.7 foi também descartada por declinar que os depósitos efetuados pelo declarante se fizeram com cheques de terceiros, o que impedia a identificação da finalidade de se tratarem de pagamento do preço da motocicleta Honda Shadow de placas CQP 6525, cujo certificado de registro apontava a pessoa de Rodrigo Ferreira dos Santos como proprietário anterior.*

*Da mesma forma, a declaração de autoria do depósito realizado com cheques de terceiros para pagamento do preço de veículo comprado do ora impugnante não pode ser desconsiderada sem qualquer elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexistência.*

*Além disto, o fato do certificado de registro de fls. 183 apontar outra pessoa como proprietário anterior não contraria a declaração prestada pelo atual proprietário, pois o ora impugnante adquiriu o motociclo do primeiro para em seguida alienar ao segundo, tanto que a data de transferência registrada no próprio certificado (16.06.2003) se coaduna com os termos da declaração e a época dos depósitos;*

*V. A declaração prestada por Leonice Amorim Leite da Costa, ex-proprietária da empresa Ironservice Plásticos Ltda., mencionada no item 12.8 foi também descartada em razão da impossibilidade de identificação de que tais depósitos se destinavam ao pagamento do preço de um molde de injeção para suportes plásticos.*

*Tal declaração não pode ser desconsiderada pura e simplesmente sem qualquer elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexistência.*

*Afora isso, foi totalmente ignorado no Termo de Verificação Fiscal que a declaração prestada pela representante da empresa adquirente do molde se fez acompanhar de cópia autêntica da nota fiscal de entrada relativa ao negócio envolvendo o citado componente industrial.*

*VI. A declaração prestada por Osvaldo Luiz dos Reis referida no item 12.9 foi refutada da mesma forma na medida em que o declarante a prestou da condição de contador da empresa Brunnen Termoplásticos Ltda., mas sem procuração para representa-la, além do que haviam sido constatados cheques de terceiros dentre os valores relacionados como parcelas do pagamento do preço do caminhão Ford Cargo de placas BXI 8491, cujo certificado de registro também não foi apresentado, circunstâncias que estariam a impedir a identificação da finalidade de se tratarem de venda feita pelo ora impugnante. Assim, da mesma maneira, a declaração do contador não poderia ser descartada por ausência de procuração da empresa para a qual atuou, pois a informação prestada diz respeito a sua própria atuação e a vista dos registros contábeis do ativo fixo que ele próprio manipulava.*

*Os cheques de terceiro constituem questão superada, pois além do endosso não ser vedado pela legislação, a declaração identifica os créditos relativos ao pagamento parcelado do preço do veículo negociado pelo ora impugnante, cujos esclarecimentos não podem ser desconsiderados à mingua de elemento seguro de prova do contrário ou de indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexatidão.*

*Não obstante, o extrato da pesquisa de registros excluídos do Detran de fls. 189, demonstra que o ora impugnante figurava como proprietário anterior do referido caminhão enquanto a propriedade estava registrada em nome da mencionada empresa. Tal extrato supre a falta do certificado de registro e comprova a existência de transação entre o contribuinte autuado e a empresa.*

*VII. A declaração prestada por Karen Ribeiro Wolf Lusvarghi mencionada no item 12.11 foi parcialmente descartada por declinar que os depósitos de R\$ 500,00 e R\$ 2.500,00 por ela efetuados em 24 e 30.08.2004 se fizeram com cheques de terceiros, o que impedia a identificação da finalidade de se tratarem de pagamento pelo automóvel VW Gol de placas CVA 5320, muito embora a maior parte do preço, no montante de R\$ 16.000,00, foi satisfeita com a TED emitida em 05.08.2004 pelo Consórcio Nacional VW, administrador da cota de titularidade da própria declarante.*

*De igual modo, a declaração de autoria do depósito realizado com cheques de terceiros para pagamento do preço de veículo comprado do ora impugnante pelo valor total de R\$ 19.000,00 não pode ser descartada sem qualquer elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexatidão.*

*No caso, a distinção no tratamento dos créditos cuja autoria foi admitida pela declarante não pode prevalecer sob o vazio argumento de ser um proveniente de empresa administradora de consórcio e outro de terceiros, pois relativamente ao ora impugnante, tanto um, quanto outro, são terceiros. A declaração, neste aspecto, é indivisível, e o critério adotado no Termo de Verificação Fiscal é ilegal e inaceitável discricionariedade.*

*Além disto, os depósitos foram realizados no mesmo mês em que foi emitida a TED, circunstância que se ajusta aos termos da declaração.*

*VIII. em preliminar, aponta mácula no lançamento vergastado, pois emanado de uma quebra indevida de sigilo bancário, pois não lhe antecedeu a devida ordem judicial, e a violação dos princípios da legalidade do contraditório e da ampla defesa, considerando que a vista dos autos e do dossiê não foi lhe concedida oportunamente;*

*IX. ao se deduzir do total dos saques em dinheiro o acréscimo do montante mantido em espécie com o contribuinte, restará um saldo de R\$ 40.228,00 que também não foi*

*ponderado na fiscalização, hipótese em que implicaria na redução da base de cálculo até este valor relativamente ao ano de 2004.*

*Estas circunstâncias não foram consideradas no Termo de Verificação Fiscal e não poderiam ser ignoradas à mingua de elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexactidão.*

*X As DIRPF 2004 e 2005 denotam a percepção de rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte, que foram direcionados para as suas contas-correntes, para serem utilizadas num momento de necessidade, mas que foram ignorados no Termo de Verificação Fiscal;*

*XI. não há variação de património a descoberto;*

*XII. diz que a jurisprudência tem reconhecido a inutilidade do movimento bancário para efeito de exigência de Imposto de Renda, rendendo ensejo, inclusive, à edição da Súmula no 182 pelo Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado:*

*É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancário.*

*XIII. “A movimentação financeira tem aptidão apenas para demonstrar velocidade de circulação da moeda e nada além disto. Daí porque se exige para a legitimação do lançamento do Imposto de Renda sob iniciativa do Fisco que este demonstre que a movimentação traduziu-se em renda e não, a exemplo do que ocorreu nesta ação fiscal, que o próprio contribuinte faça prova de fato negativo”;*

*XIV. que é comerciante habitual, sendo titular da Reialto e da Star Automóveis, mas que por desavença entre os sócios, levou-o a exercer o comércio de veículos em nome próprio, o que o caracteriza como firma individual, devendo portanto ser equiparado à pessoa jurídica;*

*XV. que informou à autoridade administrativa que os recursos depositados em suas contas-correntes tiveram origem nas receitas da empresa acima referidas, esclarecimentos esses que, até prova em contrário, deverão ser considerados, em face das disposições do artigo 845, § 1º, do Decreto nº 3.000 (RIR/99), não havendo presunção legal em favor do fisco como quer a autoridade fiscal (art. 42 da Lei nº 9.430/96).*

*XVI. Aduz ainda que:*

*Porém, no que diz respeito à origem física do valor depositado, seja decorrente de atividade lícita, seja de atividade ilícita, cabe e, autoridade administrativa demonstrar que as informações por ele prestadas não correspondem à realidade fática, em face da existência de presunção legal em favor do contribuinte, prevista no artigo 845, § 1º, do RIR/99, o qual não só dispõe, como também, e principalmente, garante que:*

*“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexactidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º)”.*

*Vale dizer, se o contribuinte comprova que a origem dos depósitos é o tráfico de drogas, nem por isso deixará de ser tributado.*

*Alfim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

*É o relatório*

### **Acórdão de Impugnação**

A autoridade julgadora afirma não haver ilegalidade na transferência do sigilo bancário do contribuinte à Receita Federal, *ex vis* art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Destaca que o contribuinte colaborou com a fiscalização e apresentou os extratos bancários requeridos em intimação.

Rejeito ainda a nulidade de preterição ao direito à defesa pela não exibição do dossiê fiscal anterior à ação fiscal, descrevendo a serventia do documento e por que não houve desrespeito à Constituição neste ponto.

Então, rebate, ponto a ponto, os argumentos da impugnação, deduzindo o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e a presunção legal por este estabelecida, que inverteu o ônus da prova para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos correspondentes aos depósitos bancários.

Ciência postal em 26/4/2014, fls. 327.

### **Recurso Voluntário**

Recurso voluntário formalizado em 27/5/2014, fls. 329/359.

O recorrente assinala a existência de vício no procedimento fiscal por ausência de designação prévia da data e local do julgamento e de intimação ao contribuinte.

Aborda a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera o direito à informação do dossiê fiscal e que isto resulta no cerceamento do direito de defesa.

Em relação aos “*equívocos de interpretação e/ou análise*” dos itens 12.2, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9 e 12.11, “b”, do Termo de Verificação Fiscal, crê que a desconsideração inverte o ônus da prova, que deveria ser da autoridade julgadora, que é quem deve provar a inveracidade, salvo nas presunções legais.

Assim, até que haja prova em contrário, devem ser admitidos os esclarecimentos de que os recursos depositados tiveram origem nas receitas da empresa, nos termos do art. 845, § 1º do Decreto nº 3.000/99.

Invoca a Súmula nº 182 do TFR.

Ressalta não ter havido variação patrimonial a descoberto.

Reitera os argumentos em relação aos depósitos bancários de: a) Osvaldo Luiz dos Reis (itens 12.2 e 12.9), b) Amauri Gomes de Santana (item 12.5), c) Erick Alexandre Santos (item 12.6), d) Marcos Flávio Genaro (item 12.7), e) Leonice Amorim Leite da Costa (item 12.8) e f) Karen Ribeiro Wolf (item 12.11, “b”).

Justifica a movimentação financeira na exploração habitual e profissional, em nome e por conta própria, da compra e venda de veículos a terceiros com fim especulativo de lucro, o que o caracteriza como empresa individual, e a esta deve ser equiparado.

Critica a desconsideração do dinheiro mantido em espécie e informados em suas declarações de ajuste anual e também dos rendimentos tributáveis nelas declarados.

Menciona ainda a inobservância, pela fiscalização, da regra estabelecida no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (alterada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97), e enfatiza a quebra dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva em considerar, por exemplo, 8 depósitos de R\$ 10.000,00, mas não 2 de R\$ 0,01 e R\$ 80.000,00.

Expressa que a Lei não exige a coincidência de datas e valores, mas apenas a comprovação com documentação hábil e idônea, o que ofende o princípio da legalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

### **Vício no Procedimento Fiscal**

O contribuinte assinala a existência de vício no procedimento adotado na DRJ, pois não houve designação prévia da data e local do julgamento, nem a intimação do contribuinte, violando o devido processo legal e o contraditório.

O rito do processo administrativo, caracterizado pelo formalismo moderado, em sede de julgamento de primeira instância, deve obedecer o regramento normativo pertinente. Nele, não existe previsão da prévia designação da data e local do julgamento, com publicação de pauta e intimação ao contribuinte para que nele possa participar, como nesta instância recursal.

Nem por isto há mácula aos princípios do devido processo legal e contraditório, dada a observância aos cânones processuais aplicáveis ao procedimento administrativo contidos no regimento interno da Receita Federal do Brasil, que tem, na Portaria MF nº 341/2011, o rito e funcionamento das Delegacias de Julgamento em plena conformidade com os arts. 27 a 36, que disciplinam o julgamento em primeira instância no Decreto nº 70.235/72.



Tendo a decisão de primeira instância cumprido os requisitos exigidos em Lei para sua validade, *ex vis* art. 31 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>, e respeitado na íntegra o procedimento normativo, então inexistente a nulidade aventada, a qual deve ser rejeitada.

### Quebra do Sigilo Bancário

O contribuinte alega inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem a prévia autorização judicial, para fins de constituição do crédito tributário, entendendo estar já pacificada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Deve-se, assim, ser afastada a previsão do art. 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a ação fiscal:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O texto legal enumera apenas dois requisitos para permitir ao Fisco o exame de documentação bancária: a existência de um processo administrativo instaurado e a manifestação da autoridade competente, considerando-os indispensáveis.

Deste modo, na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, está expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, **sem prévia autorização judicial**.

Cumpra esclarecer, ainda, que o sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. O simples repasse de informações das instituições financeiras à autoridade tributária não configura a quebra do sigilo bancário, mas apenas a transferência de responsabilidade, visto que seu acesso é restrito ao exercício de suas funções, devendo tanto o agente fiscal quanto os funcionários dos estabelecimentos bancários guardarem sigilo destas informações (art. 198 do CTN), assim como de qualquer outra obtida em função de suas atividades.

Quem sedimentou este pensamento foi o próprio STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 601.314, quando consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Quer dizer, o sigilo bancário transmuda-se em sigilo fiscal, observadas as normas legais impostas à Autoridade Tributária.

---

<sup>1</sup> Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Ademais, calha ressaltar que o contribuinte, em respeito ao dever de colaboração com o Fisco, trouxe os extratos bancários de suas contas-correntes em atendimento à intimação fiscal. Portanto, inexistente, também sob este prisma, a ilegalidade na obtenção das informações financeiras do contribuinte, devendo ser rejeitada mais esta preliminar nulidade.

### **Cerceamento do Direito de Defesa**

O contribuinte também destaca a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrentes da negativa de acesso ao dossiê fiscal, documento subsidiário ao planejamento da ação fiscal e anterior a esta.

Como apontado no acórdão recorrido, o dossiê fiscal é subsídio ao planejamento da ação fiscal, um compêndio de informações objetivas sobre a atividade econômica dos sujeitos passivos, em respeito aos princípios da impessoalidade e eficiência. Destarte, consiste apenas em um expediente interno da Administração Tributária de preparo e distribuição das ações fiscais de interesse da instituição, mas não instrumento probatório acusatório da autoridade lançadora de que o contribuinte deva ter conhecimento para defender-se.

Isto porque, distribuída a ação fiscal ao Auditor-Fiscal, a este compete presidi-la, produzindo provas, requerendo diligências, intimando o contribuinte a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos, determinando as providências julgadas convenientes e oportunas, em obediência ao princípio da discricionariedade e também as normas regentes da atividade fiscal, podendo, inclusive, redirecionar o procedimento fiscal inicialmente formalizado para investigar ilícito diverso ao agora perseguido.

Sendo assim, o não conhecimento do dossiê fiscal não significa cerceamento da defesa do contribuinte, pois este insurge-se contra a acusação fiscal, instruída com as provas e os argumentos deduzidos ao longo do procedimento de fiscalização; não antes deste. Preliminar rejeitada.

### **Depósitos Bancários de Origem não Comprovada**

O contribuinte entende ser da autoridade lançadora o ônus de comprovar que os esclarecimentos em respostas às intimações são falsos ou não correspondem à realidade. Cita a Súmula nº 182 do TFR e ressalta não ter apurado variação patrimonial a descoberto.

Vejamos.

Com relação à Súmula nº 182, do extinto TFR, depósitos bancários isoladamente tomados não representavam, de forma presumida, a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.

Muito modificou com a edição da Lei nº 8.021/90, admitindo-se expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, mediante a utilização de sinais exteriores de riquezas, quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos recursos utilizados, desde que a fiscalização lograsse comprovar o consumo de renda pelo sujeito passivo.

O cenário apresentado sofreu sensível modificação com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, em 27 de dezembro de 1996, tendo seu art. 42 estabelecido uma presunção legal de

omissão de rendimentos que independe de produção de provas por parte da autoridade lançadora, o que afastou a necessidade de comprovação do consumo de renda, vide Súmula CARF nº 26<sup>2</sup>.

Via de regra, a apuração do fato gerador da obrigação tributária e a constituição do crédito tributário pelo lançamento exigem que a fiscalização esteja munida de provas aptas e bastantes para tal finalidade. No entanto, nas situações em que a Lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de provas é dispensada, desde que respeitado o procedimento administrativo.

É o que ensina o art. 374, inc. IV, do Código de Processo Civil, que reproduz a regra já estabelecida no art. 334, inc. IV, do Código de Processo Civil anterior:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

...

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, a presunção legal enunciada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa forma, na verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, compete à fiscalização: a) comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, b) examinar a correspondente declaração de rendimentos e c) intimar o titular/responsável das contas bancárias a apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos.

A partir da Lei nº 9.430/96, passou a ser do contribuinte o dever de comprovar a origem dos valores depositados, dada a inversão do ônus da prova estabelecida pelo legislador.

Como resultado, a não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, de modo a caracterizar tais recursos como rendimento omitido.

De acordo com a regra legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e em respeito à regra matriz de incidência do imposto de renda, contida no art. 43 do Código Tributário Nacional, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizem a disponibilidade de rendimentos, mas que apenas aqueles cujas origens não foram comprovadas, em regular procedimento de fiscalização, presumidamente correspondem a rendimentos omitidos, por expressa determinação legal.

Enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, também superou o entendimento anterior manifestado na Súmula TFR nº 182 e no Decreto-Lei nº 2.471/88:

---

<sup>2</sup> A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**EDcl no AgRg no REsp. 1.343.926/PR**

4. A jurisprudência dessa Corte inaugurou novo entendimento no sentido de inaplicabilidade da Súmula 182/TRF (“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

**REsp 792.812**

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante [...].

**AgRg no AREsp 664.675/RN**

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

Neste termos, improcedente o argumento do contribuinte de que caberia ao Fisco provar que os esclarecimentos prestados seriam falsos ou não refletissem a realidade no respeito à matéria de que “*os recursos depositados em suas contas-correntes tiveram origem nas receitas da empresa acima referida*”. É o contrário, na realidade.

A fim de afastar a autuação pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, caberia ao contribuinte demonstrar, de forma cabal, que os depósitos bancários eram oriundos das receitas da empresa Reialto Comércio de Veículos Ltda. Entretanto, no cotejo de informações prestadas pelo próprio contribuinte nesta instância recursal, este argumento não pôde ser verificado.

**Resposta à Fiscalização (fls. 244/248)**

01 - O contribuinte é sócio da empresa REIALTO COM DE VEICULOS com C.N.P.J. de número 57.955.643/0001-06 até a presente data, com o comércio de carros novos e usados como objetivo social, conforme cópia anexa e já declarado em informações perante esse conceituado órgão.

02 - O contribuinte vem esclarecer que os depósitos da receita da empresa REIALTO em sua conta-corrente pessoal decorria de informal exigência das instituições financeiras respectivas, em face da sua condição patrimonial para responder por eventuais empréstimos ou débitos, sendo que, em contrapartida, como V. 5º poderá constatar mediante consulta aos dados da CPMF, ditas empresas mantinham contas-bancárias sem movimentação.

**Recurso Voluntário**

Aliás, neste aspecto, é importante anotar que o contribuinte é titular das empresas Reialto Comércio de Veículos Ltda. (CNP) 57.955.643/0001-06) e Star Automóveis Ltda. (CNP) 58.505.843/0001-06, ambas voltadas à revenda de veículos e que remanesce sem movimentação desde 1993 por desentendimento entre sócios, evento que levou o recorrente a exercer o comércio de veículos em seu próprio nome.

Assim, a tributação deveria se fazer mediante arbitramento do lucro a partir da movimentação financeira, ao invés de se considerar esta como base de cálculo do tributo que acaba, desta forma, por adquirir efeito de confisco.

Assim, se a empresa mencionada permanece sem movimentação financeira desde 1993, por desentendimento entre sócios, e o contribuinte precisou exercer o comércio de veículo em nome próprio, então improcedente o argumento de que depositava a receita da empresa por assim exigirem as instituições financeiras e muito mais claro que os depósitos eram próprios, não de terceiros.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a comprovação de origem deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Entretanto, o contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se deste ônus com as provas deduzidas e analisadas tanto pela autoridade lançadora, quanto pela autoridade julgadora.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Portanto, correto o procedimento fiscal que presumiu, pela não comprovação hábil da origem dos recursos depositados em contas-correntes, a omissão de rendimentos, por ser do contribuinte o ônus em face à inversão deste operada pelo legislador. Tampouco este demanda a apuração de variação patrimonial a descoberto das declarações de ajuste anual, daí porque este argumento deve ser rejeitado de plano.

A partir de então, o recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>3</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância **parcialmente** em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

I. O impugnante protesta contra a atuação fiscal que rejeitou a declaração de Osvaldo Luiz dos Reis em razão da impossibilidade de identificação de que os depósitos nela referidos foram efetuados pelo declarante.

Afirma que isso não é verdade, pois a declaração refere-se a empréstimo pessoal no valor de R\$ 15.000,00 pago mediante quatro depósitos nos valores de R\$ 200,00, R\$ 3.300,00, R\$ 9.300,00 e R\$ 2.200,00, realizados respectivamente nos dias 18, 25, 27 e 29.10.2004 na conta corrente nº 133.5456, agência 01180 do Banco Bradesco, cujo

<sup>3</sup> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

extrato, às fls. 36, identifica, em relação a estes dois últimos créditos, a pessoa de Osvaldo Luiz dos Reis como sendo de fato o depositante.

Admite não ser possível identificar o depositante em relação aos depósitos de R\$ 200,00 e R\$ 3.300,00, mas insiste que os depósitos de R\$ 9.300,00 e de R\$ 2.200,00 estão no próprio extrato da conta corrente com o nome do declarante como remetente dos créditos.

Diz que a declaração prestada por Osvaldo Luiz dos Reis não pode ser desconsiderada sem elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexatidão.

Indiferente a identificação ou não do remetente para ilidir a presunção legal, pois o que deve ser comprovado é o fato ou a relação econômica subjacente a tal movimentação financeira, e que o produto financeiro de tal relação conste no rol de rendimentos, ou empréstimos, ou qualquer outra fonte de recursos registrada na correspondente DIRPF.

Ao analisarmos a DIRPF 2005, às fls. 11 a 13, percebemos que as fontes de recursos apontadas pelo contribuinte advêm da percepção de R\$ 15.800,00 de pessoas físicas, R\$ 32.340,00 de financiamento bancário para a aquisição de um automóvel Cherokee, R\$ 15.000,00 da alienação de um veículo tipo Gol, R\$ 20.000,00 da venda de um veículo Mercedes Bens, R\$ 8.125,00 retirado do saldo em poupança, R\$ 30.105,59 de fundo de aplicação Bradesco.

Ora, não há empréstimo obtido de pessoas físicas registrado na aludida DIRPF 2005, e a declaração de Osvaldo Luiz dos Reis, por sua vez, pode até ter o condão de provar o pagamento da despesa a que se refere, e isso está bem claro no Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seu art. 320, porém, tal declaração não prova que tal numerário refere-se a empréstimo, como quer fazer crer o Impugnante, somente faz prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, mas não possui, necessariamente, efeito *erga omnes*, podendo terceiros exigirem outras formas de comprovação, que é o que ocorreu no presente caso ao ser solicitado do contribuinte a comprovação da origem dos recursos.

Não trouxe aos autos prova do mencionado empréstimo, como um contrato de mútuo, ou caso não baixado a termo tal acordo, o registro de tal favor na DIRPF de Osvaldo Luiz dos Reis, e que não se alegue que o mutuante se negaria a fornecer cópia de sua DIRPF ao contribuinte, pois, se de fato ocorreu tal empréstimo verbal, claro estaria a confiança depositada pelo mutuante ao mutuário.

Pondere-se, que o lançamento, devidamente motivado, é um ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria ao impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu.

II. O contribuinte defende que Amauri Gomes de Santana, por meio da declaração constante nos autos às fls. 178 e 179, assumiu a autoria do depósito realizado com cheques de terceiros para pagamento do preço de veículo comprado do ora impugnante, isto não pode ser simplesmente refutado sem qualquer elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexatidão.

Diz que o extrato do cadastro de certificados emitidos pelo Detran à fl. 180, relativo à pesquisa ao arquivo morto, supre a não apresentação do certificado de registro e comprova que o automóvel referido pelo declarante estava realmente à época em nome do ora impugnante.

Não há prova do negócio jurídico sustentado pela defesa, pois a declaração de Amauri Gomes de Santana, pode até ter o condão de provar o pagamento da despesa a que se refere, e isso está bem claro no Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seu art. 320, porém,

tal declaração não prova que tal numerário refere-se à compra e venda do Gol de placa CTS 4585, como quer fazer crer o Impugnante, somente faz prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, mas não possui, necessariamente, efeito erga omnes, podendo terceiros exigirem outras formas de comprovação, que é o que ocorreu no presente caso ao ser solicitado da contribuinte a comprovação da origem dos recursos.

O extrato de fl. 180 só faz prova que o veículo em questão esteve sob a propriedade do contribuinte, aliás, como registrado na DIRPF 2004, mas não que houve o negócio jurídico entre este e Amauri Gomes de Santana.

Repito que o lançamento, devidamente motivado, é um ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria ao impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu.

III. Contribuinte discorda da autoridade fiscal, quando esta rejeita as declarações prestadas por Erick Alexandre Santos por informar que os depósitos efetuados pelo declarante se fizeram com cheques de terceiros, o que impedia a identificação da finalidade de se tratarem de pagamento do preço do veículo Audi A4 de placas CLG 2882, cujo certificado de registro também não havia sido apresentado, e a prestada por Isac Assis Nunes (fl. 182) confirmando o depósito de R\$ 8.800,00 diretamente na conta do próprio impugnante, para fazer face à parte despesa com a aquisição do citado automóvel, pois não há elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexistência.

Além disto, os extratos do cadastro de certificados emitidos do Detran de fls. 184 e 185, relativos às pesquisas de emissões de CRV/CRLV e ao arquivo morto, bem como o extrato do cadastro de veículos do Detran de fls. 185, demonstram que o ora impugnante figurava como proprietário do referido automóvel, ao passo que o declarante o sucedeu na cadeia de propriedade. Tais extratos suprem a não apresentação do certificado de registro e comprovam a existência de transação entre o contribuinte autuado e o declarante.

Não há prova do negócio jurídico nos moldes apontados pela defesa, pois a declaração de Erick Alexandre Santos e a de Isac Assis Nunes, podem até ter o condão de provar o pagamento da despesa a que se referem, e isso está bem claro no Código Civil (Lei nº 10.406/02), em seu art. 320, porém, tais declarações não provam que tal numerário refere-se à compra e venda do automóvel Audi, como quer fazer crer o Impugnante, somente faz prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, mas não possui, necessariamente, efeito erga omnes, podendo terceiros exigirem outras formas de comprovação, que é o que ocorreu no presente caso ao ser solicitado da contribuinte a comprovação da origem dos recursos.

As certidões do Detran não suprem a ausência da apresentação do certificado de registro, pois nelas não consta o valor da transação comercial narrada pelo contribuinte.

Portanto, também quanto a este item, correta a autuação fiscal.

IV. Faz as mesmas ponderações a respeito da declaração prestada por Marcos Flávio Genaro, ou seja, que não poderia ser desconsiderada sem qualquer elemento seguro de prova do contrário ou indicio veemente de que se trata de falsidade ou inexistência.

Aduz que o fato do certificado de registro de fls. 187 apontar outra pessoa como proprietário anterior não contraria a declaração prestada pelo atual proprietário, pois o ora impugnante adquiriu o motociclo do primeiro para em seguida alienar ao segundo, tanto que a data de transferência registrada no próprio certificado (16.06.2003) se coaduna com os termos da declaração e a época dos depósitos.

Pela mesma razão que serviu de estribo em itens anteriores, não há como concordar com os argumentos de defesa, pois como já dito tais declarações não têm efeito erga omnes.

Assim por ausência de prova do negócio jurídico em pauta, não se acata a pretensão do impugnante.

V. A respeito de sua indignação sobre a não aceitação da declaração prestada por Leonice Amorim Leite da Costa, e a ausência de manifestação a respeito da Nota Fiscal de fl. 191, não lhe assiste razão, pois a própria declarante afirma ser ex-proprietária da empresa Ironservice Plásticos Ltda, não podendo, portanto, comparecer ao processo falando em nome dessa empresa, ou seja, uma declaração que não se presta a fazer prova de tal negócio jurídico.

Quanto à Nota Fiscal entendo, assim como a autoridade fiscal, que numa análise acurada dos extratos bancários correspondentes não se extrai a convicção que os depósitos refiram-se ao pagamento do molde em questão.

VI. A declaração prestada por Osvaldo Luiz dos Reis referida no item 12.9 foi refutada da mesma forma na medida em que o declarante a prestou na condição de contador da empresa Brunnen Termoplásticos Ltda., mas sem procuração para representá-la, além do que haviam sido constatados cheques de terceiros dentre os valores relacionados como parcelas do pagamento do preço do caminhão Ford Cargo de placas BXI 8491, cujo certificado de registro também não foi apresentado, circunstâncias que estariam a impedir a identificação da finalidade de se tratarem de venda feita pelo ora impugnante.

Diz que a declaração do contador Osvaldo Luiz dos Reis não poderia ser descartada por ausência de procuração da empresa para a qual atuou, pois a informação prestada diz respeito a sua própria atuação e a vista dos registros contábeis do ativo fixo que ele próprio manipulava.

Mas tal declaração, com as mesmas razões esposadas em itens passados, não tem força probatória por si só, podendo a autoridade fiscal, como o fez, porque pratica um ato vinculado e obrigatório, exigir elementos probatórios seguros para confirmar a existência de tal negócio jurídico.

Ora, mais uma vez, o contribuinte alega a ocorrência de uma transação comercial, sem qualquer preocupação com a forma ou com a prova, pois liquidada por meio de cheques de terceiros, que encontram amparo somente na declaração de fl. 193.

A certidão do Detran não tem o condão de comprovar os valores da transação comercial sustentada pelo peticionário, pois nela não consta a expressão monetária correspondente.

VII. A respeito da declaração prestada por Karen Ribeiro Wolf Lusvarghi, parcialmente descartada por declinar que os depósitos de R\$ 500,00 e R\$ 2.500,00 por ela efetuados em 24 e 30.08.2004 se fizeram com cheques de terceiros, penso não ter mais nada a acrescentar e usar as mesmas razões já apontadas na maioria dos itens anteriormente analisados, para não acolher a pretensão do impugnante.

VIII. Protesta que ao se deduzir do total dos saques em dinheiro o acréscimo do montante mantido em espécie com o contribuinte, restou um saldo de R\$ 18.767,30, em 2003 e um saldo de R\$ 40.228,00 em 2004 que não foram ponderados na fiscalização, hipótese em que implicaria na redução da base de cálculo até esses valores relativamente aos anos de 2003 e 2004.

A legislação aplicada ao vertente caso é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, *in verbis*:



*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

Ou seja, se estabeleceu uma presunção relativa em favor do fisco que todos os valores creditados em conta, cuja a fonte não seja comprovada, se revestem em rendimentos tributáveis omitidos.

O impugnante, com tal alegação, confunde a razão primeira do auto de infração vergastado, que é o de omissão de rendimento por falta de comprovação da origem em face das movimentações financeiras (depósitos), e não acréscimo patrimonial a descoberto, no qual se busca a origem da renda que amparou tal variação patrimonial positiva (saques).

Na espécie de autuação como a vertente, há a busca da justificativa para os depósitos financeiros feitos e não para os saques promovidos, exatamente como o fez a autoridade fiscal.

...

X. Como já abordado no item IX neste voto, a autuação se deu por presunção legal relativa, que ao inverter o ônus da prova ao contribuinte, impôs a este justificar com provas cabais a origem dos recursos que deram azo aos expressivos valores depositados em suas contas correntes e não por acréscimo patrimonial a descoberto, ou variação patrimonial positiva. Portanto, como já abordado alhures, não procede a defesa do contribuinte.

XI. Afirma que a jurisprudência tem reconhecido a inutilidade do movimento bancário para efeito de exigência de Imposto de Renda.

Impende esclarecer que a função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Do mesmo modo, quanto aos argumentos de posicionamentos contrários ao lançamento apreciado, observa-se que a Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, tal como o ato da legislação tributária supracapitulado, pelo qual foi autorizada a autuação em litígio, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de descabimento das

normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do próprio CTN.

XII. O contribuinte diz que a movimentação financeira tem somente aptidão para demonstrar a velocidade de circulação de moeda.

Porém, repita-se, há base legal para alicerçar a atuação fiscal, que, em que pese já citada, não é demais repisá-la:

*Lei nº 9430/96*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Não basta questionar o impugnante graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos, o que o contribuinte não conseguiu fazer, também neste aspecto abordado.

XIII. O contribuinte entende que devia ser equiparado a pessoa jurídica, por restar clara a sua atividade comercial de intermediação e compra e venda de automóveis. Para que se adentrasse na discussão se cabível ou não a equiparação da pessoa física do contribuinte à pessoa jurídica, deveriam estar presentes nos autos documentos comprobatórios das operações que deram origem aos créditos efetuados nas contas bancárias do contribuinte.

Com efeito, para que o fiscalizado pudesse ser equiparado à pessoa jurídica deveria comprovar que os créditos/depósitos efetuados em suas contas bancárias têm origem em operações que deveriam ter sido tributadas obrigatoriamente na pessoa jurídica, e nesse caso ser efetuada de ofício a sua equiparação à pessoa jurídica, por força das disposições contidas no art. 150 do RIR/1999, hipóteses essas não provadas pelo interessado.

E também nesta fase impugnatória o contribuinte deixa de apresentar documentação para comprovar o exercício da alegada atividade empresarial exercida.

Lembro a relevância da comprovação de que os créditos efetuados na conta bancária do contribuinte têm origem em atividades desenvolvidas, de natureza comercial, como operações de venda de bens a terceiros. Sem tal comprovação preliminar, não há margem legal para adentrar na discussão se é cabível ou não a equiparação do contribuinte à pessoa jurídica.

XIV. Sobre a alegação que “a autoridade fiscal é que deveria provar a origem dos recursos se o contribuinte comprova que a origem dos depósitos é o tráfico de drogas, nem por isso deixará de ser tributado”, já foi exaustivamente abordado o aspecto legal que estabeleceu uma presunção relativa, ou seja, inverteu o ônus probatório sempre que constatado que há valores creditados em conta corrente, mantida junto a instituição financeira, aos quais o titular não prove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Divirjo em relação à desconsideração dos rendimentos tributáveis informados nas Declarações de Ajuste Anual:

Assim decidiu a Delegacia de Julgamento:

IX. Na impugnação temos o relato que nas DIRPF 2004 e 2005 consta a percepção de rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte, que foram direcionados para as suas contas-correntes, para serem utilizadas num momento de necessidade, mas que foram ignorados pela autoridade fiscal.

Os valores aduzidos pela defesa R\$ 15.180,00 e R\$ 15.800,00, como rendimentos tributáveis, como foram declarados isoladamente, ou seja, sem se considerar os rendimentos omissos, não sofreram a incidência tributária por constarem na faixa de rendimentos isentos, logo não há sentido em se pleitear sua exclusão da base de cálculo do imposto lançado pela autoridade fiscal, pois, até a autuação, não tinham sido alcançados pela tributação.

Já no que tange aos rendimentos isentos de R\$ 319,62 e R\$ 44,24, não restou cabalmente comprovado se eles foram dirigidos para a conta corrente ou para o montante do dinheiro mantido em espécie em casa. É determinante para a efetivação do lançamento a ocorrência do fato gerador. Conforme o artigo 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

É mister destacar que, embora se tenha dado ampla oportunidade ao interessado de apresentar os comprovantes e esclarecimentos a respeito dos lançamentos bancários, ele não trouxe ao processo elemento concreto, a partir do qual se pudesse inferir a validade de seus argumentos.

A jurisprudência do CARF e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na declaração, é cabível a exclusão do valor a eles correspondentes da base de cálculo do lançamento, sob o fundamento lógico de que, se o contribuinte movimenta os rendimentos omitidos em suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados, independentemente de estes não terem sido alcançados pela tributação por estarem na faixa de isenção anual.

Com efeito, o objetivo da exclusão da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores já oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual é evitar que haja dupla tributação, até por inexistir qualquer elemento de prova tendente a afastar a plausibilidade de que a parte dos depósitos bancários de origem não comprovada nos valores de R\$ 15.180,00 (ano-base 2003) e R\$ 15.800,00 (ano-base 2004) não adviessem de pessoas físicas, como informado pelo sujeito passivo.

Neste sentido, a jurisprudência da CSRF:

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente. (Acórdão 9202-006.898, de 24/5/2018, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo).

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 1999 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento. (Acórdão 9202-008.655, de 18/2/2020, Rel. Mário Pereira de Pinho Filho).

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004, 2005, 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. Os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de se presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias do contribuinte. (Acórdão 9202-008.151, de 22/8/2019, Rel. Ana Cecília Lustosa da Cruz).

Forçoso, portanto, excluir da base de cálculo os valores já oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, no total de R\$ 15.180,00 (ano-base 2003) e R\$ 15.800,00 (ano-base 2004).

Com relação aos rendimentos isentos de R\$ 319,62 e tributados exclusivamente na fonte de R\$ 44,24, informados na Declaração de Ajuste Anual exercício 2004, ano-base 2003, não há depósitos bancários de origem não comprovada coincidentes a tais valores, em pesquisa às fls. 255/259, devendo ser mantido o argumento do acórdão recorrido no particular.

### **Equiparação à Empresa Individual**

O contribuinte afirma que a maior parte da movimentação financeira decorre da exploração habitual e profissional, em nome e conta própria, da compra e venda de veículos a terceiros com o fim especulativo de lucro, circunstância que deveria caracterizá-lo como empresa individual, o que deveria atrair o arbitramento do lucro na pessoa jurídica.

Resgato os argumentos, com que concordo, esposados no acórdão recorrido:

XIII. O contribuinte entende que devia ser equiparado a pessoa jurídica, por restar clara a sua atividade comercial de intermediação e compra e venda de automóveis. Para que se adentrasse na discussão se cabível ou não a equiparação da pessoa física do contribuinte à pessoa jurídica, deveriam estar presentes nos autos documentos comprobatórios das operações que deram origem aos créditos efetuados nas contas bancárias do contribuinte.

Com efeito, para que o fiscalizado pudesse ser equiparado à pessoa jurídica deveria comprovar que os créditos/depósitos efetuados em suas contas bancárias têm origem em operações que deveriam ter sido tributadas obrigatoriamente na pessoa jurídica, e nesse caso ser efetuada de ofício a sua equiparação à pessoa jurídica, por força das disposições contidas no art. 150 do RIR/1999, hipóteses essas não provadas pelo interessado.

E também nesta fase impugnatória o contribuinte deixa de apresentar documentação para comprovar o exercício da alegada atividade empresarial exercida.

Lembro a relevância da comprovação de que os créditos efetuados na conta bancária do contribuinte têm origem em atividades desenvolvidas, de natureza comercial, como operações de venda de bens a terceiros. Sem tal comprovação preliminar, não há margem legal para adentrar na discussão se é cabível ou não a equiparação do contribuinte à pessoa jurídica.

A respeito do tema, o art. 150 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “a”);

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”);

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

A equiparação à pessoa jurídica é possível quando se trata de firma individual ou em razão da atividade desenvolvida pela pessoa física. Caso esta enquadre-se em algumas das hipóteses previstas nos inc. II e III do art. 150, considera-se que a atividade é típica de pessoa jurídica e os rendimentos correspondentes devem ser tributados como se auferidos por pessoa jurídica.

No caso concreto, afora a falta da devida comprovação da origem dos recursos dos depósitos bancários, o contribuinte requer a equiparação à pessoa jurídica, desacompanhada da comprovação do exercício da alegada atividade empresarial, e baseado no mero argumento de que *“quase totalidade de sua movimentação financeira decorre da exploração habitual e profissional, em nome e por conta própria, da compra e venda de veículos a terceiros com o fim especulativo de lucro”*.

Não deve prosperar, assim, as razões recursas neste particular.

### **Inobservância do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96**

O contribuinte apela que não houve desconsideração dos depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, pois totalizaram R\$ 30.867,30 (ano-base 2003) e R\$ 44.228,00 (ano-base 2004). Também critica o limite anual de R\$ 80.000,00, pois, em seu entendimento, isto viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Assim estão redigidos os § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o art. 4º da Lei nº 9.481/97:

**Lei nº 9.430**

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

...

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

**Lei nº 9.481**

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

A Súmula CARF nº 62, então, ratificou tal montante no enunciado que vincula toda a administração tributária:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Todavia, como é fácil perceber das tabelas de fls. 255/262, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 não podem ser excluídos, pois o somatório destes, nos anos-base respectivos, ultrapassou R\$ 80.000,00, não havendo também, por parte deste Colegiado, competência para apreciar a alegação de que a norma *in casu* viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, sendo esta atividade privativa do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das normas.

Portanto, rejeito mais esta alegação.

**Inexigibilidade de Coincidência de Datas e Valores**

O contribuinte acredita que as autoridades lançadora e julgadora inovam ao exigir coincidência de datas e valores para comprovação dos depósitos bancários.

De fato, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não estabelece expressamente a coincidência de datas e valores como condição de habilidade e idoneidade para fins de comprovação da origem dos recursos dos depósitos bancários, mas esta é decorrência lógica do § 3º do art. 42, que impõe a análise individualizada dos créditos.

Se, exemplifico, houve crédito no Banco Bradesco de R\$ 5.422,72 em 11/3/2004, é plausível esperar que a comprovação escoreita apresente provas bastantes que indiquem um crédito neste valor e nesta data. Como esperar que, hipoteticamente, um cheque de R\$ 4.000,00 comprove o depósito apresentado ou então uma transferência, entre contas da mesma titularidade no mesmo valor, mas havida em 30/06/2004, faça o mesmo?

Naturalmente que a coincidência de datas e valores pode ser mitigada caso a caso, em casos de observância do prazo de compensação bancária de 1 ou 2 dias ou de retenções, na fonte, da quantia antes do depósito bancário. Entretanto, via de regra, para que haja comprovação hábil e idônea, a análise individualizada e minudente requer este atributo.

E, no caso concreto, como analisado, o contribuinte não logrou demonstrar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, eis que importa a manutenção do lançamento.

## CONCLUSÃO

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário somente para excluir, da base de cálculo, os valores já oferecidos à tributação nas declarações de ajuste anual:

- R\$ 15.180,00 (ano-base 2003); e
- R\$ 15.800,00 (ano-base 2004).

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem